

QUEM JULGA AQUELES QUE JULGAM: O PACTO NARCÍSICO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A MANUTENÇÃO DOS PRIVILÉGIOS DA BRANQUITUDE

WHO JUDGES THOSE WHO JUDGE: THE NARCISTIC PACT OF THE BRAZILIAN JUDICIARY AND THE MAINTENANCE OF THE WHITENESS PRIVILEGES

Recebido: 20/01/2021

Aceito: 29/08/2021

Fabiane Creistina Albuquerquei

PPossui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Goiás (2007).

Mestrado em sociologia pela Universidade Estadual de Campinas.

Doutorado pela Universidade Estadual de Campinas.

E-mail:fabcrisbr@hotmail.com :



<https://orcid.org/0000-0001-5870-3305>

Viviane Vidigal de Castro

Doutoranda em Sociologia na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

Mestra em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (2020).

Especialista em Direito do Trabalho (NTC, 2011)

. Possui graduação em Ciências Sociais e Jurídicas pela

Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006)

.E-mail: vivianevidigalcastro@hotmail.com; [



<https://orcid.org/0000-0001-7463-9948>

RESUMO

Este artigo tem como escopo analisar alguns acontecimentos dos últimos tempos que causaram estupor em parte da sociedade brasileira que, acreditando ter superado teorias racistas, se deparou com sentenças de membros do judiciário que nos remetem à discussão tida como legítima até meados da metade do século XX, quando a ciência e as instituições sociais consideravam a “raça” e o fenótipo determinantes para o comportamento dos indivíduos. Superadas essas teorias não somente pela ciência, mas pelo discurso público que perpassou as instituições, rechaçando veementemente o uso de teorias racistas para legitimar práticas de discriminação, nos vemos diante do desafio, novamente, de explicar o que pode estar na base de sentenças do judiciário, que aponta a raça, ora para absolver um indivíduo, ora para condená-lo, e explicar a ratificação dos termos dessas sentenças pelos julgadores dos órgãos responsáveis por investigar e punir irregularidades cometidas por juízes no exercício de suas funções. A reflexão que segue traz a composição do judiciário brasileiro, duas sentenças de primeiro grau que repercutiram na sociedade e as decisões dos responsáveis que julgaram às magistradas que proferiram tais sentenças, à luz dos estudos sobre as questões raciais que têm tomado conta do debate e lançado novas luzes para uma magistratura perpetuadora do privilégio branco no Brasil.

Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.



This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

Para a realização das análises adotamos o método Análise do Discurso, uma vez que trabalha com a interpretação de uma realidade social dada pela linguagem. Tal método é importante para nós no sentido de que ele nos possibilita descrever, interpretar e explicar a relação existente entre linguagem e sociedade a partir de nosso corpo teórico. Demonstramos como resultado, que os discursos daqueles que julgaram as magistradas são marcados por construções linguísticas que tendem a amenizar a conduta daquelas que proferiram às sentenças, de maneira que a discussão sobre o tema racismo é minimizada, interpretando em caso dubio a favor das sentenciantes, relevando, dessa forma o Pacto da branquitude, hipótese a qual sustentamos.

Palavras-chave: Judiciário. Pacto Narcísico. Branquitude. Racismo.

ABSTRACT

This article aims to analyze some events of recent times that have caused stupor in part of Brazilian society that, believing that they have overcome racist theories, faced judgments by members of the judiciary that refer us to the legitimate discussion until the middle of the twentieth century, when science and social institutions considered “race” and phenotype to be determinant for the behavior of individuals. Having overcome these theories not only by science, but by the public discourse that permeated the institutions, vehemently rejecting the use of racist theories to legitimize discrimination practices, we are faced with the challenge, again, of explaining what may be the basis of judiciary sentences, which points to race, now to absolve an individual, now to condemn him, and to explain the ratification of the terms of these sentences by the judges of the bodies responsible for investigating and punishing irregularities committed by judges in the exercise of their functions. The reflection that follows brings the composition of the Brazilian judiciary, two first-degree sentences that had repercussions on society and the decisions of those responsible who judged the magistrates who handed down those sentences, in the light of the studies on the racial issues that have taken over the debate and launched new lights for a magistracy perpetuating the white privilege in Brazil. To carry out the analyzes, we adopted the Discourse Analysis method, since it works with the interpretation of a social reality given by language. Such a method is important to us in the sense that it enables us to describe, interpret and explain the relationship between language and society from our theoretical body. As a result, we demonstrate that the speeches of those who tried the magistrates are marked by linguistic constructions that tend to soften the conduct of those who handed down sentences, so that the discussion on the theme of racism is minimized, interpreting in case of doubt in favor of sentencing, thus highlighting the Whiteness Pact, a hypothesis that we support. The research methodology was bibliographic and the deductive method was applied.

Keywords: Judiciary. Pact Narcissistic. Whiteness. Racism.

Narcisista,

narcisista é esta sociedade branca patriarcal na qual todos nós vivemos,

que é fixada em si própria e na reprodução de sua própria imagem,

tornando todos os outros invisíveis.

Uma metáfora interessante, não é?

A negritude é sempre vista, mas é ausente.

A branquitude nunca se vê, mas está sempre presente.

(KILOMBA, GRADA)¹

1. Introdução

Historicamente, a sociedade brasileira é estruturada na dominação dos brancos sobre os demais grupos, como os povos indígenas e os povos africanos. Essa dominação tem se perpetuado através do impedimento desses grupos que, por sua vez, jamais tiveram o poder na sociedade, seja de ascender aos recursos da nação, ou de incluir-se nela em par de igualdades com os brancos.

Essa leitura da sociedade tem sido impulsionada pela corrente teórica trazida pelo feminismo negro, pelos estudos pós coloniais, pelas epistemologias do sul e pelos estudos raciais dentro das Ciências Sociais que desnudaram o mito da democracia racial, da cordialidade do povo brasileiro e da meritocracia. Exemplo disso, é a nova leitura do Brasil proposta por Jessé de Souza, Florestan Fernandes, Clovis Moura, Lélia Gonzales, Maria Aparecida Bento, Sueli Carneiro, dentre outros². Clovis Moura diz que o racismo é, “em última instância um conteúdo de dominação”³, muito mais que uma teoria científica que influenciou o pensamento social e se fundamentou como ideologia de dominação branca, capitalista, que criou as correntes científicas racistas e essencialistas.

1 Trechos de Desobediências Poéticas, de Grada Kilomba, disponibilizado no site da Pinacoteca de São Paulo: http://pinacoteca.org.br/wp-content/uploads/2019/07/AF06_gradakilomba_miolo_baixa.pdf.

2 Jessé de Souza desnuda o mito do patrimonialismo que imputa nas origens da colonização portuguesa o aparelhamento do Estado com interesses privados, analisando como as elites e em certa medida a classe média agem para manter as estruturas sociais inalteradas (ver A Elite do Atraso: Da escravidão à Lava Jato; A classe média no espelho). Florestan Fernandes é um dos primeiros estudiosos a mostrar que depois da escravização de povos africanos, a população negra no Brasil jamais fora integrada na economia e na vida social. Clovis Moura demonstra que sem levar em conta a contribuição dos negros na sociedade, é limitada qualquer análise sobre o Brasil. Por sua vez, as autoras e feministas negras Lélia Gonzales, Maria Aparecida Bento e Sueli Carneiro, cada uma a modo seu, aponta para o racismo que impede negros e negras de ascenderem, como esses são excluídos através dos dispositivos de racialidade e como o epistemicídio age para apagar qualquer traço de luta e história trazidos pelos negros e negras na diáspora brasileira e como eles foram construído como o “outro” do branco.

3

Por ser conteúdo, o racismo está sempre se materializando, se reproduzindo e se atualizando de diversas formas e roupagens, uma delas é a ideia de “Imagens de Controles” criadas para subjugar a população negra escravizada. Para Patricia Hill Collins⁴, feminista e teórica negra estadunidense, quem elaborou o conceito, aquele que controla a definição de si e do outro, domina a sociedade. Essas imagens objetificam as pessoas negras e as esvaziam de suas subjetividades. No caso das mulheres negras elas são: Mammy ou servas, cuidadoras; agressivas e indomáveis; vulgares e escandalosas, cuja “natureza” as afastam da delicadeza, da correteza e da vida moralmente aceita; Jezebel ou prostitutas, mulheres hipersexualizadas, mais propensas a parir e à vida sexual que ao pensamento e aos estudos. As Imagens de Controle, lentes pelas quais a branquitude olha o mundo, a si e aos outros, imputa nas mulheres negras a crença de que são dependentes de programas sociais do Estado, que são tias que se dedicam aos filhos dos outros, que são más, principalmente quando se rebelam a essas imagens ou estereótipos. Já no caso dos homens negros, esses são representados como corpos regidos pela força bruta e instintos naturais, “violentos, promíscuos, fanfarrões, brutos e estupradores”⁵.

A escravização e a colonização imprimiram nos homens negros a marca do “não ser homem”⁶, segundo Frantz Fanon (2008). Reduzidos à mão de obra pesada, que suporta os trabalhos mais pesados e degradantes, esses corpos se tornaram o oposto da masculinidade branca patriarcal, ou seja, do poder e do ser. Assim, grande parte dos discursos, símbolos e políticas produzidas por homens brancos, do centro do mundo, foram para comprovar essa imagem e reforçar esse estigma que liga o homem negro ao sexualmente insaciável, cujo órgão genital foi apresentado com exaltação, como se o negro fosse reduzido aos instintos mais primários. Dificilmente esse corpo negro veste terno e gravata, traz um livro nas mãos, usa óculos, demonstra sensibilidade ou tem senso de liderança, organização e prospecção, nas representações dominantes. Portanto, esse corpo negro não é representado como um magistrado, em geral branco e das classes privilegiadas, mas como o seu Outro.

Schucman no seu estudo sobre branquitude na capital paulista identifica as vantagens materiais e simbólicas que os brancos de diferentes classes sociais admitem ter e ao mesmo tempo negam, e a ilusão da invisibilidade da própria cor quando se trata de se ver enquanto raça. A autora entende por branquitude, o lugar de vantagem estrutural nas sociedades para fins de dominação sobre os demais grupos vistos como racializados:

4 COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: knowledge, consciousness and the politics of empowerment*: New York, Routledge, 2009.

5 COLLINS, P. H. *Black sexual politics african americans, gender, and the new racism*: New York: Routledge, 2004, p.152.

6 FANON F. *Pele negra, máscaras brancas*: Salvador, EDUFBA, 2008.

A branquitude é entendida como uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade⁷.

Essas vantagens não são ditas ou discutidas na sociedade brasileira em um debate público honesto e aberto, pois o silêncio e a negação do privilégio faz parte da manutenção da supremacia branca, principalmente dos brancos que ocupam os postos de comando e poder, pois tendem a negar as implicações do racismo nas instituições e nas práticas quotidianas a fim de manter o poder e a estrutura do racismo inalterada.

E o que o judiciário tem a ver com tudo isso? O judiciário brasileiro é um dos locus de manutenção do privilégio branco e de classe, pois a maioria é formada por representantes da elite ou de uma parcela da classe média, cujas famílias se perpetuam ali de geração a geração. Para a branquitude, incorporada no judiciário brasileiro, as imagens de controles ou estereótipos sobre o outro de si mesmo é uma forma de dominação e de se perpetuar na magistratura.

Para Silvio Almeida⁸, o Direito não é somente parte do Estado ou o limite do poder estatal, ele serve como narrativa post factum, ou seja, ele legitima a ideologia dominante e, na concepção de Foucault⁹ ele é um mecanismo de sujeição e dominação. Almeida diz que o Direito, entendido como manifestação de poder, tem as leis como extensão do poder político do grupo que detém o poder institucional: “o direito nesse caso, é meio e não fim; o direito é uma tecnologia de controle social utilizada para a consecução de objetivos políticos e para a correção do funcionamento institucional”¹⁰.

O conteúdo decisório de algumas sentenças, perpassado por uma visão dos grupos marginalizados, apoiado no senso comum, demonstra a tese do Direito como manutenção do poder das classes dominantes, diga-se de passagem, branca. Os argumentos utilizados nessas decisões são ratificados pelos órgãos de controle do judiciário. Deste modo, analisaremos dois casos concretos, de grande repercussão nas redes sociais, que servirá como norte para nosso trabalho.

7 SCHUCMAN VAINER L., Entre o “encardido”, “o branco” e o “branquíssimo”: Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulista, (tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Psicologia da Universidade de São Paulo), São Paulo, 2012, p.23.

8 ALMEIDA S. Racismo Estrutural in Feminismo Plurais, Ribeiro D.(org.), Polen, São Paulo, 2019, p. 75.

9 FOCAULT M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão: Petrópolis, Ed. Vozes, 1994.

10 ALMEIDA S. Racismo Estrutural in Feminismo Plurais, Ribeiro D.(org.), Pólen, São Paulo, 2019, p. 84.

Para isso, adotamos como objeto de análise duas sentenças de dois processos penais. A primeira emitida em agosto de 2020, na 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) vinculada ao Tribunal de Justiça do Paraná, e a outra emitida em julho de 2016, na 5ª Vara Criminal de Campinas, vinculada ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, analisamos também as decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que julgou o caso da magistrada de Campinas, e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou a magistrada de Curitiba, ambas acusadas de atitudes racistas ao sentenciar.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é analisar linguístico-discursivamente se o sistema jurídico contribui para a naturalização dos casos de racismo, bem como pela perpetuação da ideia de impunidade em relação a esses casos e, sobretudo, se esta omissão e ação dada pelas sentenças contribui para a manutenção do privilégio de raça.

Para a realização das análises adotamos o método Análise do Discurso, uma vez que trabalha com a interpretação de uma realidade social dada pela linguagem. Tal método é importante para nós no sentido de que ele nos possibilita descrever, interpretar e explicar a relação existente entre linguagem e sociedade a partir de nosso corpo teórico.

Intentamos demonstrar que os julgadores enquanto atores sociais fundamentam os casos tendo como base uma ideologia. Dessa forma, os discursos daqueles que julgaram as magistradas são também marcados por construções linguísticas que tendem a amenizar a conduta daquelas que proferiram às sentenças, de maneira que a discussão sobre o tema racismo é minimizada, interpretando em caso dubio a favor das sentenciantes, relevando, dessa forma o Pacto da branquitude, hipótese a qual sustentamos.

A nossa argumentação encontra-se estruturada em seis seções, sendo a primeira esta introdução. Na segunda, apresentamos a composição racial do judiciário brasileiro de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça. Na terceira, apresentamos uma análise descritiva das sentenças racializadas dos Tribunais de Justiça Estaduais, que foram amplamente divulgadas na mídia. Entretanto, sua análise discursiva, ocorrerá em seguida, na quarta parte, em conjunto com a análise discursiva das decisões de quem julgou as magistradas, problematizando os limites e as possibilidades da análise do racismo a partir de todas as decisões judiciais. Na quinta, a partir dos dados apresentados, sustentamos a hipótese desse artigo desvelando o Pacto da branquitude do judiciário. Por fim, na sexta e derradeira parte, enumeramos alguns pontos da nossa argumentação que merecem uma ênfase maior a título de considerações finais.

2. A Magistratura Branca debaixo da toga preta: quem julga e quem julga aqueles que julgam

O Poder Judiciário brasileiro compõe-se de magistrados/as da raça branca: um relatório¹¹ divulgado pelo CNJ, mostra que há 19.673 mil juízes no Brasil, a maioria se declarou branca (80,3%), 18% negra (16,5% pardas e 1,6% pretas), e 1,6% de origem asiática. Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Pretos/pardos correspondem a 56% da população brasileira, segundo o IBGE (2019), tudo a demonstrar que não há proporcionalidade entre a maioria da população, negra e parda e a maioria dos cargos de magistrados ocupados por pessoas brancas.

Segundo o levantamento¹² do CNJ, divulgado no Seminário Questões Raciais e o Poder Judiciário, a projeção para que se atinja os 20% de magistrados negros na magistratura, no atual cenário indica que seriam necessários, ao menos 30 anos para atingir essa meta. Tem-se que, apenas no ano 2049, haverá o atingimento de pelo menos 22% de magistrados negros em todos os tribunais brasileiros.

O Conselho Nacional de Justiça, instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, compõe-se de 15 (quinze) membros¹³ com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução. Nesse órgão, apenas uma conselheira se declara parda. Isso significa que as acusações de supostas atitudes racistas por magistrados, quando julgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), encontram um colegiado de quinze integrantes, no qual não há negros.

11 Informação disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

12 Informação disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-14.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

13 Conforme o art. 103-B da Constituição Federal de 1988 a composição: o Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

3. Sentenças racializadas

Na legislação brasileira, o racismo foi tipificado como crime através da chamada “Lei Caó”, n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989, entre os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional também estão previstas as seguintes condutas: impedir ou obstar o acesso de pessoa devidamente habilitada a exercer cargos na Administração Pública, direta ou indireta; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial; recusar ou impedir ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. Na Constituição Federal de 1988, através do inciso XLII do artigo 5º a prática de racismo tornou-se crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão à partir daí. Já o crime de injúria racial surge no ano de 2003, através da lei n. 10.741/2003, que alterou o Código Penal para inserir o parágrafo 3º, no art. 140 com a seguinte tipificação: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, com pena de reclusão de um a três anos.

Para se fazer uma análise crítica sobre as decisões emanadas pelo judiciário brasileiro importa, primeiramente, trazer à baila seus conteúdos e os conceitos teóricos que geralmente norteiam as sentenças dentro das teorias das discriminações.

Acusado de integrar uma organização criminosa e praticar furtos, Natan Vieira da Paz, 48 anos, foi condenado a 14 anos e 2 meses de prisão pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR). No texto, a magistrada faz uma relação da raça do autor ao crime cometido: “Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente”, escreveu Zarpelon na página 107, de 115, de sua sentença condenatória. Em outros dois trechos, na página 109 e 110, a magistrada repete a mesma afirmação ao citar o acusado.



PODER JUDICIÁRIO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
 1ª Vara Criminal

Autos nº: 0017441-07.2018.8.16.0196

Autora: Justiça Pública

Réus: [REDACTED] ROS

a) Primeira Fase: fixação da pena-base

A **culpabilidade** não extrapola aquela reprovabilidade normal do delito, pelo que não pode ser considerada de forma negativa.

Texto

Quanto aos **antecedentes criminais (mov. 669.1)**, o réu é **primário**.

Sobre sua **conduta social** nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

Fonte: Brasil de Fato¹⁴

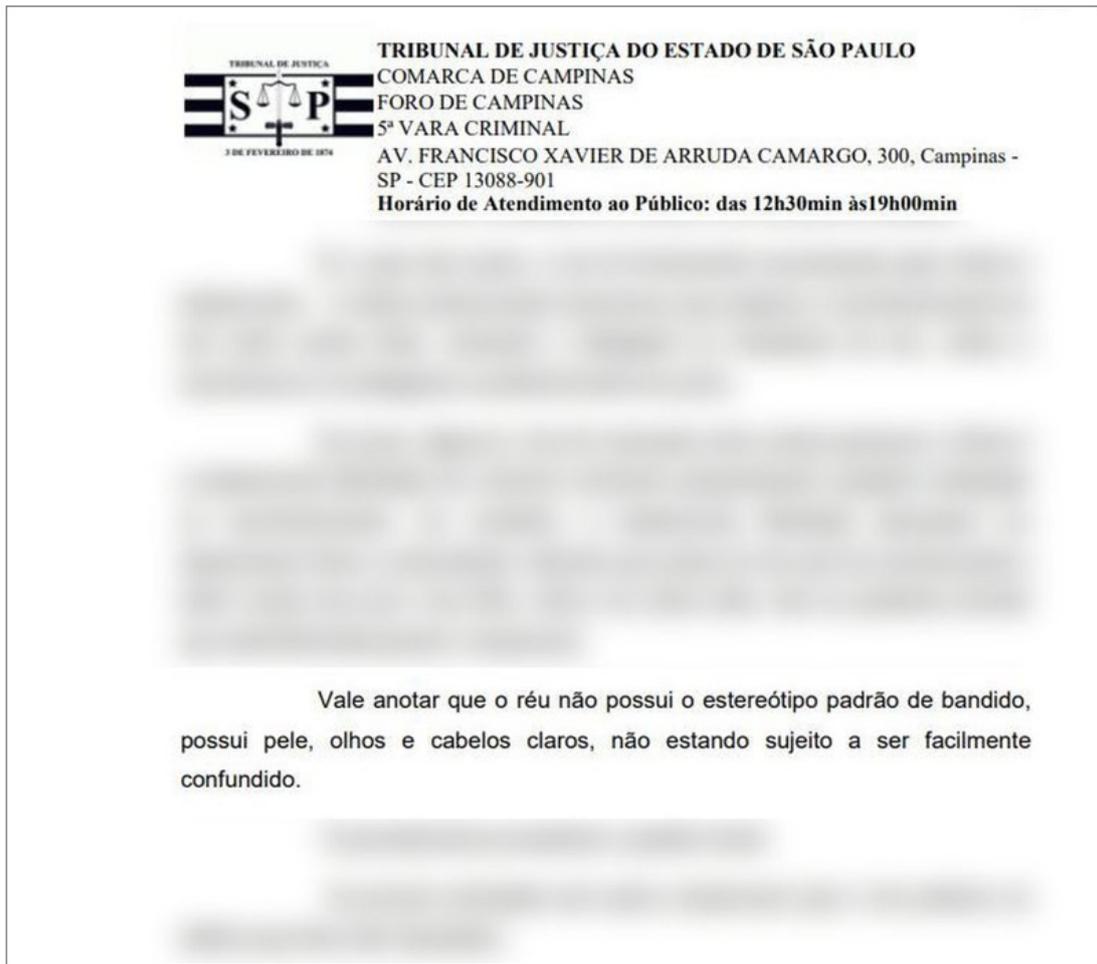
Além de Vieira da Paz, outras oito pessoas foram julgadas e condenadas na mesma ação pela juíza Zarpelon. De acordo com a decisão, o grupo formava uma organização criminosa que, entre os meses de janeiro de 2016 e julho de 2018, praticou furtos e saidinhas de banco nas praças Carlos Gomes, Rui Barbosa e Tiradentes, na região central de Curitiba. Eles teriam furtado mochilas, bolsas, carteiras e celulares. Na decisão, a juíza condenou sete pessoas por organização criminosa. Em primeira instância, o réu Natan Vieira da Paz, de 42 anos, foi condenado a 14 anos e dois meses.

No documento, o trecho que menciona a raça de Natan aparece três vezes, no momento em que a magistrada aplica a dosimetria da pena. Somente pelo crime de organização criminosa, o homem foi condenado a três anos e sete meses de prisão e, segundo o texto, a pena foi elevada por causa da “conduta social” do réu. A condenação de um réu em processo penal exige que o juiz ou o tribunal, no momento do cálculo da punição, observem alguns critérios previstos na lei. O Código Penal (CP) estabelece a pena em abstrato, ou seja, limite mínimo e limite máximo para cada crime.

¹⁴ Imagem disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/exclusivo-juiza-diz-em-sentenca-que-homem-negro-e-criminoso-em-razao-da-sua-raca>.

A fixação da pena ocorre apenas depois da sentença condenatória. A partir daí, conforme prevê o artigo 68 do CPP, o cálculo da punição deve atender três fases: fixação da pena-base, análise dos atenuantes e agravantes e análise das causas de diminuição ou de aumento da pena. A primeira etapa é realizada com a análise subjetiva de oito fatores: culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima. Nesta avaliação, quanto mais circunstâncias desfavoráveis, mais a pena se aproxima do máximo. Após a determinação da pena-base, ocorre a segunda fase do cálculo, quando o juiz avalia atenuantes (fatores que reduzem a pena) e agravantes (fatores que aumentam a pena). A última etapa da fixação da pena se dá com a aplicação das causas de aumento ou de diminuição, que são classificadas como obrigatórias, facultativas, genéricas ou específicas. Esses fatores incidem sobre o total calculado na segunda fase e podem ultrapassar o limite mínimo ou máximo da pena-base. No caso de haver duas ou mais causas de diminuição ou aumento, a depender da situação concreta, o magistrado poderá aplicar todas ou apenas uma, de forma fundamentada.

Em outra sentença, dessa vez proferida pela juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas, o mesmo critério “racial” também se verifica. A magistrada condenou, em julho de 2016, um réu a 30 anos de prisão por latrocínio e destacou, na sentença, que o homem não corresponde ao perfil de um criminoso: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”, afirmou Ceccon. O vazamento do trecho repercutiu nas redes sociais em março de 2019.



Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.

Fonte: Globo.com¹⁵

Inicialmente, pergunta-se se há base científica para a justificativa dessas sentenças. Há uma “tradição de pensamento, dentro da criminologia, que faz essa associação entre raça e tendência ao crime”¹⁶. Cesare Lombroso, médico psiquiatra, principal fundador da Escola Positiva, ao lado de Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, foram os responsáveis por inaugurar a etapa científica da criminologia no final do século XX. Lombroso (1835-1909) destacou-se devido às suas ideias a respeito da relação entre o delito e o criminoso. Preocupou-se em estudar o homem delinquente conferindo-lhe características morfológicas, influenciando uma série de estudiosos a realizarem pesquisas mais profundas acerca do coeficiente humano existente na ação delituosa. Sua principal contribuição para a Criminologia foi a sua teoria sobre o “homem

¹⁵ Imagem disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2019/03/01/decisao-onde-juiza-de-campinas-diz-que-reu-nao-tem-estereotipo-padrao-de-bandido-viraliza.ghtml>.

¹⁶ MOREIRA, Adilson José. Racismo no Judiciário reflete senso comum e ‘imaginário’ brasileiro, 2020. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/racismo-no-judiciario-reflete-senso-comum-e-imaginario-brasileiro/>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

delinquente”. Em síntese, a teoria contou com a análise de mais de 25 mil reclusos de prisões europeias. Além disso, seis mil delinquentes vivos e resultados de pelo menos quatrocentas autópsias¹⁷. A partir do estudo realizado, Lombroso (1835-1909) constatou que entre esses homens e os cadáveres examinados existiam características em comum, físicas e psicológicas, que o fizeram crer que eram os estigmas da criminalidade. Nesse sentido, para ele, o crime era um fenômeno biológico, e não um ente jurídico, como afirmavam os estudiosos da Escola Clássica. Sendo assim, o criminoso era um ser atávico, um selvagem que já nasce delinquente.

A figura do criminoso nato, própria das teorias bioantropológicas, foi questionada por diversos cientistas. Primeiramente, porque não se chegou à qualquer conclusão definitiva acerca das características biotipológicas do delinquente, já que as teses do racismo científico eram adaptadas pelos diversos países em detrimento dos segmentos sociais já discriminados localmente, em segundo, porque a nova criminologia entendia o crime como um Fato Social¹⁸.

Não há justificativa científica que demonstre a maior propensão da raça negra a cometer um crime, no entanto, a ideia da periculosidade do negro “é um dos elementos centrais do imaginário brasileiro”¹⁹. O legado racista das teorias bioantropológicas se revela nos números processuais. O sociólogo Sérgio Adorno, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, realizou uma pesquisa analisando processos em São Paulo entre os anos de 1984 e 1988, e constatou que os negros e pardos tinham mais probabilidade de serem condenados do que um branco respondendo à mesma acusação.

Recorta-se à análise de Adorno sobre casos de roubo qualificado. Os resultados alcançados indicaram maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente a réus brancos (46,0%). Tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca. Há maior proporção de réus brancos respondendo a processo em liberdade (27,0%) comparativamente a réus negros (15,5%). No que concerne ao desfecho processual, observou-se maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%). A absolvição favorece

17 PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 188.

18 DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. 13.ed. São Paulo: Nacional, 1987 (Texto originalmente publicado em 1985)

19 MOREIRA, Adilson José. *Racismo no Judiciário reflete senso comum e ‘imaginário’ brasileiro*, 2020. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/racismo-no-judiciario-reflete-senso-comum-e-imaginario-brasileiro/>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

preferencialmente réus brancos (37,5%) comparativamente a réus negros (31,2%). É significativo observar que a manutenção da prisão em flagrante inclina a sentença no sentido da condenação. Essa tendência é mais acentuada para réus negros (62,3% de todos os condenados negros) do que para réus brancos (59,2%). Nesse contexto discriminatório, a maior inclinação condenatória também parece estar associada à cor da vítima. Réus brancos, que agridem vítimas da mesma etnia, revelam maior probabilidade de absolvição (54,8%) do que de condenação (42,2%). Quando o agressor é negro e a vítima branca, o quadro se inverte. Entre estes, a proporção de condenados (57,8%) é superior à de absolvidos (45,2%). Conclui Adorno que “tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. O princípio da equidade de todos perante as leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido em face dos resultados alcançados”²⁰.

Adilson Moreira afirma que “desde fins da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais”²¹.

Se a neutralidade de um julgamento é comprometida, essa deve ser averiguada. Na próxima seção, veremos como foram julgadas àquelas que proferiram às sentenças, aqui trazidas. Antes, no entanto, é necessário explicarmos nosso aparato teórico da abordagem sociocognitiva de Análise do Discurso, tendo Van Dijk²² como referencial.

De acordo com Van Dijk²³, o cenário corresponde ao tempo, ao período e ao lugar em que ocorreu o evento comunicativo. No caso em questão, compreendemos que existem quatro ambientes: a 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) vinculada ao Tribunal de Justiça do Paraná, a 5ª Vara Criminal de Campinas, vinculada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que julgou o caso da magistrada de Campinas, e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou a magistrada de Curitiba.

Já a categoria de participantes, diz respeito a todos os envolvidos na situação discursiva. Em nosso objeto de análise, compreendemos como participantes os atores sociais comuns a um processo, todos envolvidos em alguma atividade do julgamento.

20 ADORNO, S. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro. 18, p. 1-22,1996.

21 MOREIRA, Adilson José. Racismo no Judiciário reflete senso comum e ‘imaginário’ brasileiro, 2020. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/racismo-no-judiciario-reflete-senso-comum-e-imaginario-brasileiro/>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

22 VAN DIJK, T. A. Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva. Trad. Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012

23 VAN DIJK, T. A. Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva. Trad. Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012

Conforme Van Dijk²⁴ há um participante em especial, que forma a categoria central da teoria do contexto: o eu-mesmo. Para o autor, significa “o modo como Eu represento o que é meu entorno no momento, a situação em que Eu estou pensando, agindo, falando, escrevendo, ouvindo ou lendo neste momento”²⁵. No caso, compreendemos que as juízas correspondem ao eu-mesmo desse modelo de contexto, visto que são elas quem assinam e são as responsáveis pelas decisões dos processos criminais, bem como os integrantes do CJN e do Órgão Especial do Tribunal do Paraná, responsáveis pelo julgamento das magistradas. Cabe dizer, que o eu-mesmo corresponde a um participante como ator social que representa um grupo, no caso em análise, o judiciário. Dessa forma, não estamos nos referindo aqui às juízas e seus julgadores enquanto indivíduos, mas sim como integrantes de um grupo social. Por essas razões, podemos afirmar que o eu-mesmo, como o ator social, a partir do seu local de fala, compreende os casos de racismo. Essas informações são relevantes para nossa análise porque é a partir da percepção do eu-mesmo das sentenciantes e dos julgadores, que somos capazes de reconhecer as ideologias que perpassam os discursos, desvelando o pacto da branquitude no judiciário.

4. O julgamento daqueles que julgam

A maioria das irregularidades cometidas por juízes no exercício de suas funções é investigada e punida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o órgão fiscalizador. São processos administrativos, não criminais. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm o poder de abrir processos criminais contra magistrados, que podem terminar condenados à prisão, desde que denunciados pelo Ministério Público (MP), após inquérito policial. O MP também pode mover uma ação contra um magistrado julgado pelo CNJ, sempre que considerar que o caso mereça pena maior, mas isso não é obrigatório. Por outro lado, o CNJ pode abrir uma nova ação contra algum magistrado julgado pelas corregedorias locais se não concordar com a decisão final.

Na esfera administrativa, a Corregedoria e o CNJ podem aplicar aos juízes cinco espécies de sanções, previstas na resolução nº 135/2011, do próprio CNJ, que são: advertência; censura; remoção compulsória; disponibilidade; aposentadoria compulsória; demissão. A diferença entre a aposentadoria compulsória e a demissão é que o juiz aposentado compulsoriamente continua a receber salários proporcionais ao tempo de serviço.

24 VAN DIJK, T. A. Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva. Trad. Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012

25 VAN DIJK, T. A. Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva. Trad. Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012.p 144.

A Constituição Federal prevê – além de outras garantias, como irredutibilidade de subsídios e impossibilidade de mudança de local de trabalho (salvo por motivo de interesse público) – que o cargo de juiz é vitalício. A pena de demissão administrativa só é aplicável a juizes que ainda estiverem nos primeiros dois anos de exercício do cargo, período chamado de estágio probatório. A Constituição, promulgada em 1988, estabelece que o juiz vitalício só perde o cargo por meio “de sentença judicial transitada em julgado”.

Entre 2010 e agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu nove denúncias de posturas racistas de juizes em suas decisões. Desse total, seis foram arquivadas, duas foram suspensas e uma está em tramitação²⁶. Em 2019, os magistrados emitiram 32 milhões de sentenças e decisões terminativas²⁷. Com dados tão elevados da estrutura do sistema judiciário, o baixo número de denúncias de racismo chama a atenção para subnotificação, além da impunidade.

Entre os seis processos arquivados está o caso da juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) confirmou que a Corregedoria Geral de Justiça decidiu arquivar a apuração sobre a sentença de 2016, em que a juíza criminal escreveu que “o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido”.

Essa associação da raça ao estereótipo padrão de bandido representa um modelo de situação do eu-mesmo, no caso da juíza, pensado a partir de representações mentais e crenças fundada no legado racista das teorias bioantropológicas. Insta salientar que não se trata, aqui, de um julgamento da magistrada, mas de refletir sobre como a cognição sócio pessoal afeta a maneira de ver o mundo e ver o outro.

Neste caso, colocamos em negrito seu discurso que foi taxativo ao fazer a distinção acerca do estereótipo padrão de bandido, que se dava por conta da raça. Em sua manifestação, através de seu discurso escrito, há elementos diretos de práticas do racismo, emitindo um juízo de valor de forma objetiva.

A Corregedoria Geral da Justiça arquivou o feito, após apuração, por não constatar elementos que vislumbrassem a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) e submeteu a decisão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), procedimento usual em todos os casos em que há arquivamento, diz nota da assessoria. O ministro Humberto Martins, do CNJ, decidiu arquivar a denúncia contra a magistrada de Campinas, em agosto de 2019:

26 A informação foi obtida pelo Brasil de Fato acessou o dado via Lei de Acesso à Informação (LAI). CARVALHO, Igor, Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. Brasil de Fato, 2020. <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>> Acesso 15 de janeiro de 2021.

27 Informação disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

“Não há que se falar em abuso de liberdade e independência funcional, pois não evidenciada qualquer afronta aos deveres elencados na LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) ou no Código de Ética da Magistratura”, afirma Martins em sua decisão. “Os elementos não traduzem que o magistrado possuía o intuito ofensivo, nem preconceituoso que pudessem revelar a quebra de desvio ético ou de conduta”²⁸. (grifos nossos)

Do fragmento acima, destacamos estratégias linguístico-discursivas das quais o eu-mesmo se vale para invisibilizar a questão central: a discussão sobre racismo. A decisão que exime a magistrada de responsabilidade, em nenhum momento menciona a palavra ‘racismo’. A não utilização da palavra de forma deliberada, impede que se joguem luzes na questão racial e que seja essa a temática cerne do debate.

Por determinação do Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná instaurou um procedimento administrativo para apurar a conduta da magistrada Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba. O processo disciplinar foi arquivado pelo Órgão Especial (OE) do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)²⁹. Os desembargadores do Órgão Especial não viram má conduta ou crime de racismo na sentença da magistrada contra o réu Nathan Vieira da Silva, na qual ela dizia que ele era “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento (...)”.

Destacamos que o recurso linguístico das aspas que serve para anunciar que se trata de um discurso de outro, é feito por nós para destacar que as palavras são da magistrada. A sentenciante não fez uso desse recurso linguístico em sua afirmação. Tal recurso trata-se do distanciamento e do efeito de objetividade criado pelo uso do discurso direto, que orienta a intenção argumentativa do eu-mesmo. Ao utilizar as vozes de outros atores sociais, a magistrada protegeria a si mesma. Por meio da citação, a sentenciante demonstraria que aquelas falas não pertenciam a ela e, portanto, não estariam relacionados aos seus modelos mentais. Ao assumir a voz do discurso, neste caso, a magistrada externou sua opinião pessoal.

Segundo os desembargadores, Inês não seria racista porque condenou todos os

28 CARVALHO, Igor, Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. Brasil de Fato, 2020. <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>> Acesso 15 de janeiro de 2021.

29 Informação disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-09-28/tjpr-absolve-juiza-acusada-de-racismo-por-condenar-um-negro-com-base-na-sua-raca.html>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

integrantes da quadrilha à mesma pena de Nathan, mesmo ele sendo o único negro do grupo. Os responsáveis pela decisão argumentam que a frase foi tirada de contexto pela imprensa para incriminar a juíza. “O Código Civil diz que toda vez que formos analisar, não temos que analisar a literalidade do texto, mas sim a intenção apresentada. Na condição dele [Natan], ele teria que ser discreto para não chamar a atenção”, defendeu o desembargador Luiz Osório Moraes Panza, ao ser questionado se a juíza possui um histórico de casos de racismo.

A tese defendida pelo Órgão Especial é a de que a frase “em razão da sua raça” estaria subordinada à oração que dava sequência ao parágrafo – “agia de forma extremamente discreta” - e não à anterior – “seguramente integrante do grupo criminoso”. “Nós temos que interpretar a sentença com boa fé”, disse o desembargador Clayton Maranhão. E continua: “Parece que as pessoas têm preguiça de ler, mas não têm preguiça de sair atacando nas redes sociais”³⁰.

O desembargador Clayton Maranhão também sugeriu ter existido, por parte dos críticos, falta de interpretação da função da vírgula e das orações. “De uns tempos para cá, a vírgula está no banco dos réus. Esse caso não é o primeiro caso, infelizmente parece que não será o último”³¹, afirmou.

Nos fragmentos acima, destacamos mais estratégias linguístico-discursivas das quais o eu-mesmo se vale para, colocar a problemática como uma questão de interpretação. A opção por esse recurso linguístico nos faz refletir que por mais que a magistrada não tivesse a intenção de aumentar a pena do réu com base nessa característica física, o fato de tê-la mencionado de forma irrefletida é um indicativo de um debate racial que precisa ser enfrentado e, nesta perspectiva, reclama um posicionamento objetivo e de caráter extensivo. O que não ocorreu, no caso em tela.

O ex-presidente do TJ-PR, o desembargador Clayton Coutinho de Camargo disse que “o juiz só deve satisfação às leis e a sua consciência”³². Por essa construção, percebemos que o eu-mesmo expõe a sua ideologia própria e exclui a satisfação que se deve a sociedade. Para ele e outros desembargadores, o julgamento não deveria ocorrer, porque a magistrada é a vítima neste caso. “Passamos a desconstruir autoridade do Poder Judiciário a quem, no estado Democrático de Direito, incumbe dar a cada um o

30 Informação disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-09-28/tjpr-absolve-juiza-acusada-de-racismo-por-condenar-um-negro-com-base-na-sua-raca.html>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

31 Informação disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/28/tjpr-absolve-juiza-que-citou-raca-de-reu-negro-ao-condena-lo-a-prisao.htm>. Acesso em 16 de janeiro de 2021

32 Informação disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/28/tjpr-absolve-juiza-que-citou-raca-de-reu-negro-ao-condena-lo-a-prisao.htm>. Acesso em 16 de janeiro de 2021

que é seu. Gostaria de emprestar a solidariedade a magistrada sentenciante”³³ Nesse momento, é possível identificarmos no discurso do eu-mesmo, marcado pelo uso de verbos flexionados em 1ª pessoa do singular, sendo, portanto, um elemento dêitico de pessoa. Percebemos, então, que a solidariedade é prestada entre os pares.

O desembargador Nilson Mizuta também se colocou do lado de Inês, a quem disse ter conhecido como serventuária, e se posicionou contra a imprensa: “Foi vítima de linchamento pela mídia”³⁴. Cabe destacar, nesse trecho, que o eu-mesmo realiza o deslocamento da posição da magistrada de acusada para vítima. Isso nos mostra a existência de estratégias gerais de polarização propostas por Van Dijk. De um modo geral, as ideologias de grupo criam representações polarizadas, ou seja, nós versus eles, sustentadas e perpassadas por meio do discurso.

Van Dijk³⁵ elencou algumas estratégias gerais que fomentam a polarização, dentre elas, destacamos a estratégia de descrição de atores. A maneira como descrevemos alguém, as vozes que incorporamos aos nossos enunciados e as informações que ocultamos constroem nossa argumentação e revelam de um modo geral, a base ideológica dos participantes da interação, bem como seus modelos mentais, preconceitos, opiniões e valores. Adota-se a generalização, ao ser menos específico ao tratar de “nossas” características negativas; o eufemismo para amenizar “nossas” atitudes e características ruins; e a ênfase na apresentação positiva do “nós”, conforme avaliamos na declaração de José Augusto Gomes Aniceto, ao afirmar em seu voto que conhece a juíza desde 1991. “Conheci a servidora Inês atendendo a primeira vara. Era uma moça jovem, bonita, muito simpática, inteligente, muito dedicada ao trabalho, muito séria, concentrada naquilo que fazia”.

Verificamos que, em suas declarações, os membros do Órgão Especial defenderam a magistrada embasados em sua vida pregressa, além de afirmarem que as críticas à ela eram um ataque ao Judiciário, acusando a mídia de tentar “denegrir a imagem de nossa instituição, ao pinçar uma palavra de uma sentença de mais de cem laudas”³⁶, como afirmou o desembargador Mario Helton Jorge.

Nesse ponto, atentamos que através das palavras que utilizam, os atores sociais revelam sua identidade, suas crenças, suas opiniões, etc. A escolha lexical de uma

33 Informação disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/28/tjpr-absolve-juiza-que-citou-raca-de-reu-negro-ao-condena-lo-a-prisao.htm>. Acesso em 16 de janeiro de 2021

34 Informação disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/28/tjpr-absolve-juiza-que-citou-raca-de-reu-negro-ao-condena-lo-a-prisao.htm>. Acesso em 16 de janeiro de 2021

35 VAN DIJK, T. A. Política, Ideologia e Discurso. In: MELO, I. F. (org.). Introdução aos estudos críticos do discurso: teoria e prática. Campinas, SP: Pontes Editora, 2012.

36 Informação disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/09/28/tjpr-absolve-juiza-que-citou-raca-de-reu-negro-ao-condena-lo-a-prisao.htm>. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

peessoa busca expor de maneira mais precisa a informação que quer passar. Van Dijk³⁷ afirma que, devido à proximidade de significado entre várias palavras, alternativas podem ser utilizadas na escolha lexical, que além da carga semântica, revelam condições contextuais, como identidade social, estereótipos, posição social, relações sociais, avaliações, apreciações, ideologia, etc.

Palavras são dinâmicas e seus sentidos e interpretação variam com o contexto e o tempo. A palavra denegrir tem uma história marcada pelo racismo. Segundo o dicionário Aurélio denegrir significa: “V.t.d. 1. Tornar negro, escuro, enegrecer, escurecer. 2. Fig. Macular, manchar. 3. Fig. Desacreditar, desabonar, infamar. 4. Tornar-se negro, escuro, enegrecer-se, escurecer-se. De acordo o dicionário online Dicio o significado é: “V.t.d e v.pron. Obscurecer ou obscurecer-se; fazer ficar mais negro ou escuro. Reduzir a transparência de; manchar-se. [Figurado] Denegrir; manchar a reputação ou difamar.”³⁸ No caso em questão, deve-se atentar para o fato de que “se tornar negro” foi entendido como manchar a reputação da instituição judiciária.

Dessa forma, a política afirmativa de cotas enfrenta dificuldade de avançar concretamente na destruição do racismo estrutural, se as ideais encontradas nas práticas discursivas continuam mantendo a população negra fora dos locais privilegiados.

Por fim, analisando os discursos proferidos em cotejo, verificamos que o judiciário não puniu crime de racismo ou injúria racial, porque ele percebe que não existe o intuito ofensivo. A naturalização de práticas racistas no sistema jurídico do país impede que as denúncias sejam levadas adiante. Trata-se de um judiciário reprodutor do racismo estrutural, mas que não se enxerga como tal.

Kimberle Crewshaw, estadunidense, professora de Direito, estudiosa feminista e antirracista negra fala sobre a dificuldade de enfrentar algo que não se denomina. A autora narra³⁹ um caso em particular que presenciou como advogada e a fez repensar sobre a estrutura de opressões vivenciadas. O caso era da trabalhadora afro-americana Emma De Graffenreid, a qual acusava a empresa General Motors por discriminação racial e de gênero por recusar contratá-la. O principal questionamento referente ao caso de Emma vem à tona quando o juiz responsável dá um parecer negativo frente à denúncia, alegando que a empresa tinha empregados negros e mulheres. De fato, havia trabalhadores negros (homens) e trabalhadoras mulheres (brancas), mas não

37 VAN DIJK, T. A. Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva. Trad. Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012.

38 Informação disponível em: Denegrir - Dicio, Dicionário Online de Português. Acesso em 05 de abril de 2021.

39 Foi narrado por Crenshaw no artigo livremente traduzido para “Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres de cor”. CRENSHAW, Kimberlé, Bonis Oristelle, “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color”, Cahiers du Genre, 2005/2 (No 39), p. 51-82. DOI: 10.3917/cdge.039.0051. URL: <https://www.cairn-int.info/journal-cahiers-du-genre-2005-2-page-51.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

trabalhadoras mulheres e negras, e esta era a situação que Emma denunciava e que para a justiça era um problema invisível. Neste caso, Emma enfrentava um problema de enquadramento, nos termos de Nancy Fraser⁴⁰, já que a justiça norte-americana além de não assumir nenhum tipo de discriminação jogava-a para fora de qualquer análise, apagando-a.

No caso brasileiro, não ver o racismo, jogando-o para fora de análises, é uma forma de sua manutenção na nossa sociedade. É preciso entender como, no judiciário branco, se constrói a branquitude, os pactos e estruturas de poder que não conseguimos romper, porque simplesmente se nega a admitir o racismo e não se pensa a respeito. Nesse sentido, as decisões de quem decide revelam o Pacto Narcísico do judiciário que se protege e protege os privilégios da branquitude, além de perpetuar a dominação racial no Brasil.

5. Pacto Narcísico do Judiciário

A partir da repercussão dentro do próprio judiciário e da falta de punição das juristas que emitiram essas sentenças, suscita-se o princípio de “Pacto Narcísico da Branquitude”, termo cunhado por Maria Aparecida Bento⁴¹, em sua tese de doutorado defendida na Universidade de São Paulo. Para a autora que estudou algumas empresas e instituições públicas, entrevistando pessoas brancas nas posições de comando, o silêncio em torno de seus privilégios, de suas condutas e comportamentos, revela que a branquitude se protege, não somente com a ação deliberada, com forte impacto na estruturação das empresas ou instituições, mas através do silêncio.

De acordo com o pensamento de Bento “o debate em torno da discriminação racial só é aceito se o foco estiver sobre o negro, caso o debate envolva as relações raciais e, conseqüentemente, o branco, prontamente o debate é tido como alienado”⁴². A autora afirma que:

O fato de que respeitáveis estudiosos da área de relações raciais buscaram em seus estudos focalizar apenas o negro, é sem dúvida um tipo de militância silenciosa pela manutenção de privilégios ainda que sejam simbólicos. O sujeito a

40 FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Lua Nova, n.77, São Paulo, 2009.

41

42 BENTO, M. A. S.; CARONE, I. Org. Psicologia Social do Racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. ed. 6. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 149.

ser problematizado é o negro, suas carências podem ser motivo de atenção. Mas o silêncio em torno das práticas racistas e dos privilégios dos brancos em nossa sociedade, é revelador de uma militância de outra natureza⁴³.

O “Pacto narcísico da branquitude” trata-se, portanto, de um acordo silencioso entre pessoas brancas que se contratam, se premiam, se aplaudem, se protegem⁴⁴. “Então, o Pacto Narcísico é fortalecimento, é proteção, é assegurar lugar de privilégio para os iguais”⁴⁵. O termo foi cunhado, a partir da figura mítica de Narciso- o jovem caçador grego, apaixonado pela representação da própria imagem, que olha para si como único objeto de amor. Narciso consegue olhar apenas para seu reflexo e tudo diferente a ele sequer é notado. O som pelo qual se apaixona é o som de Eco, ninfa condenada a repetir apenas as últimas palavras que ouve. Dessa forma, Narciso se apaixonou pela sua própria fala.

O pacto narcísico não é sobre um sujeito isolado, “o narcisismo solicita a cumplicidade narcísica do conjunto dos membros do grupo e do grupo em seu conjunto”⁴⁶ Bento afirma que “essa cumplicidade parece ser um importante elemento de identificação e identidade branca ou da branquitude”⁴⁷.

“Ele [o pacto] não é uma coisa instintiva, mas fala de uma grande cumplicidade, que faz com que o branco acredite no outro branco, ache que o outro branco é realmente mais bonito, que aquele cabelo é o que funciona bem dentro de instituições, que aquela pessoa branca vai seguir as regras, vai assegurar que tudo funcione direito. Por isso, esta confiabilidade no branco e essa tendência a trazer outros iguais para o seu entorno, para lugares onde a competência,

43 BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002, p. 74.

44 BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002.

45 NASCIMENTO, Carine. O pacto de morte do racismo. Em entrevista, Cida Bento compartilha reflexões sobre a questão racial e sua produção acadêmica e atuação na sociedade civil. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/noticias/ciencias-sociais/o-pacto-de-morte-do-racismo>. Acesso em 15 de janeiro de 2020

46 KAES, 1997, 262, apud BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002, p. 51.

47 BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002, p. 36.

segundo o conceito da instituição, precisa estar assegurada”⁴⁸.

Os homens brancos são maioria no judiciário, que não é uma instituição neutra, funciona a partir da perspectiva de quem a lidera. Cada um dos juízes “pode ser muito racista, ou nada racista, mas a manutenção dos privilégios para assegurar a sua perspectiva de mundo está colocada. O Pacto Narcísico é essa perspectiva que assegura privilégios para o branco à medida que reserva os melhores espaços institucionais para ele, independente da intencionalidade”⁴⁹. Bento fala sobre o pacto ser um acordo inconsciente. Esse inconsciente, diz respeito, segundo Kaes “fato de se nascer como membro de um grupo e por isso herda-se discursos, sonhos e recalçados de gerações precedentes, há uma transmissão intergeracional dos conteúdos inconscientes”⁵⁰.

Nesse sentido, os indivíduos brancos já nascem pertencentes a um grupo que se pensa historicamente como humanidade universal e isso é passado de geração em geração através de processos de socialização. Ribeiro aponta que “ao persistirem na ideia de que são universais e falam por todos, insistem em falar pelos outros, quando, na verdade, estão falando de si ao se julgarem universais”⁵¹. No Pacto da branquitude o sujeito universal é representado na figura de Narciso, que acaba por eleger um discurso autorizado de saber.

Kilomba aponta que “a negritude é sempre vista, mas é ausente. A branquitude nunca se vê, mas está sempre presente”⁵². As pessoas brancas não se pensam enquanto brancas ou não percebem que estão sempre ocupando espaços de destaque na sociedade, como também não se questionam sobre a falta da representatividade negra. Os sujeitos brancos não abrem mão dos seus privilégios, enquanto grupo social. Observa-se uma naturalização desses privilégios ou atribuição à meritocracia, sendo as conquistas das pessoas brancas vistas como méritos do sujeito. Ao ancorarmos nos critérios de mérito

48 BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002.

49 BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002.

50 KAES, 1997, 262, apud BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002, p. 51.

51 RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte (MG): Letramento, 112 páginas, 2017, p. 20. (Coleção: Feminismos Plurais)

52 KILOMBA, G. Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

e na padronização, o grupo dominante pode justificar a exclusão de negros das posições de poder acreditando na neutralidade de seu comportamento. A herança da colonização e escravidão aparece para o negro, mas a herança da branquitude não aparece para o branco. A branquitude herdou como herança a magistratura, conforme demonstra os dados da composição do judiciário elaborados pelo do CNJ. Manter-se no poder é essencial para a manutenção do pacto da branquitude.

6. Considerações Finais: Negritando o Judiciário Brasileiro.

O racismo é elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira. Verificamos como a raça também articula o judiciário. Todos os indivíduos falam a partir de um determinado lugar, ou seja, cada ser integra um grupo social distinto e, assim, ocupa um espaço específico dentro da estrutura social. Por isso, importa verificar o quanto a magistratura está contaminada pelo racismo institucional, de modo que a estrutura racista (e não atos individuais) seja objeto de ações institucionais que visem a alcançar igualdade racial. Pensar o contrário seria tentar converter determinada ação individual – as duas sentenças racializadas, que foram trazidas de exemplo nesse artigo- em um comportamento individual que deve ser superado por ações e declarações morais, pois, “a mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e adoção de práticas antirracistas”⁵³.

Denunciar o Pacto Narcísico do sistema de (in) justiça é proposta crítica no combate ao racismo institucional. Visibilizar a ausência de neutralidade racial nas decisões judiciais de primeiro grau faz sentido, quando as analisamos em conjunto à ausência de neutralidade racial daqueles que julgaram quem proferiu referidas sentenças. Explicando-se como selecionam-se e combinam-se discursos que mais fazem sentido de acordo com os valores da branquitude, concluindo-se, por uma possível relação com o fato de nenhum julgador ter sido punido por racismo. Tendo em conta tais considerações é que se compreende o recorte racial dos julgadores (brancos) e o Pacto Narcísico da branquitude, em que o grupo social branco se beneficia da opressão racial e busca a manutenção de seus privilégios se protegendo.

A partir do mito, trazemos Narciso para pensar a branquitude e refletimos sobre a dificuldade de escutar algum discurso que não seja de Eco, que apenas reproduz o

53 ALMEIDA S. Racismo Estrutural in Feminismo Plurais, Ribeiro (org) P len, São Paulo, 2019, p. 52

discurso do próprio Narciso. O silêncio dos marginalizados não é por falta de fala, mas por falta de ouvintes. Mailô Andrade interpelada pelo deslocamento analítico proposto por Camille Barara a partir da provocação da antropóloga Paula Lacerda, questiona: “como pode o não subalterno, o privilegiado, escutar?”⁵⁴.

A necessidade de escuta é uma realidade e necessidade do judiciário no combate ao racismo institucional, “mas é necessário aprender a escutar, sobretudo por parte de quem sempre foi autorizado a falar”⁵⁵, toca em ponto essencial Djamila Ribeiro ao dialogar com Grada Kilomba. De acordo com as autoras, há uma dificuldade da maioria branca em ouvir, por conta do incômodo que as vozes silenciadas trazem, do confronto que é gerado quando se rompe com a voz hegemônica. Falar de racismo “é visto geralmente como algo chato, ‘mimimi’ ou outras formas de deslegitimação”⁵⁶, como verificamos nas declarações do membro judiciário, demonstrando sua indignação com a mídia por noticiar o caso de uma sentença racializada, colocando a questão como uma perseguição da imprensa ao judiciário.

O racismo institucional, por vezes sutil, não é simples de ser visto e tipificado. A estrutura judiciária pratica o racismo em bases cotidianas, por vezes, sem compreender que está fazendo isso. Para que a discriminação racial no sistema de justiça seja reconhecida e transformada, é necessário tomar ciência e assumir que ele existe. Há, portanto, que se rever em que bases se fundam nosso Poder Judiciário e as decisões que dele emanam. Necessário, também, punir efetivamente práticas discriminatórias, deixando de ser espectador do Pacto narcísico da branquitude. O movimento contra narcísico constitui-se de ações de combate de natureza afirmativa, como o aumento das cotas raciais, introduzindo maior número de novos agentes no judiciário, como os negros e indígenas, visando garantir sua presença, ocupando os cargos e posições de poder, produzindo, dessa forma, progressivas fendas para quebrar esse pacto⁵⁷. Trata-se de uma participação que não é meramente simbólica e estética. Para além de ver a sua imagem

54 ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Podem os privilegiados escutar?”: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2302-2329, Dec. 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402302&lng=en&nrm=iso>. access on 20 Apr. 2021. Epub Nov 16, 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43476>.

55 RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 112 páginas, 2017. (Coleção: Feminismos Plurais)

56 RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 112 páginas, 2017, p. 79. (Coleção: Feminismos Plurais)

57 Registramos que existem ações nesse sentido. Foi com esse espírito que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, recentemente, um grupo de trabalho com a missão de produzir estudos e propor soluções efetivas que contribuam na formulação de políticas sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse momento, fazemos uso da etimologia da palavra. Segundo o Dicionário Etimológico, “denegrir” vem do termo latino “denigrare” que, por sua vez, vem da junção das palavras “de” e “niger”, significando “mais” e “negro”, respectivamente. O significado original de “denegrir”, portanto, seria “tornar negro”.

refletida nos tribunais, que a negritude se represente efetivamente nesse locus de modo crítico, ocupando os espaços de poder, uma participação em negrito. Se denegrir, no sentido literal, é tornar-se negro, faz-se necessário e essencial que o judiciário se denigra mais.

Referências

ADORNO, S. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996

ALMEIDA S. Racismo Estrutural in *Feminismo Plurais*, Ribeiro D.(org.), Polen, São Paulo, 2019.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018, p.19.

ALVES, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. “Podem os privilegiados escutar?”: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2302-2329, Dec. 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662020000402302&lng=en&nrm=iso>. access on 20 Apr. 2021. Epub Nov 16, 2020. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43476>.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado). 169 p. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002.

BENTO, M. A. S.; CARONE, I. Org. *Psicologia Social do Racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. ed. 6. Petrópolis: Vozes, 2014.

COLLINS, P. H. *Black sexual politics african americans, gender, and the new racism*: New York: Routledge, 2004.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: knowledge, consciousness and the politics of empowerment*: New York, Routledge, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé, Bonis Oristelle, "Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color", *Cahiers du Genre*, 2005/2 (No 39), p. 51-82. DOI: 10.3917/cdge.039.0051. URL: <https://www.cairn-int.info/journal-cahiers-du-genre-2005-2-page-51.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

DURKHEIM, E. *As regras do método sociológico*. 13.ed. São Paulo: Nacional, 1987 (Texto originalmente publicado em 1985)

FANON F. *Pele negra, máscaras brancas*: Salvador, EDUFBA, 2008.

FOCAULT M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*: Petrópolis, Ed. Vozes, 1994.

FRASER, Nancy. *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado*. *Lua Nova*, n.77, São Paulo, 2009.

HOOKS, B. *Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra*. São Paulo: Elefante, 2019.

KILOMBA, G. *Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010.

MOREIRA, A. J. *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro. Ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. *Racismo no Judiciário reflete senso comum e 'imaginário' brasileiro*, 2020. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/racismo-no-judiciario-reflete-senso-comum-e-imaginario-brasileiro/>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

MOURA, C., *O racismo como arma ideológica de dominação*. Portal Geledes, 19/01/2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-racismo-como-arma-ideologica-de-dominacao/>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.

NASCIMENTO, Carine. *O pacto de morte do racismo*. Em entrevista, Cida Bento compartilha reflexões sobre a questão racial e sua produção acadêmica e atuação na sociedade civil. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/noticias/ciencias-sociais-o-pacto-de-morte-do-racismo>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte (MG): Letramento, 112 páginas, 2017. (Coleção: Feminismos Plurais)

_____. Quem tem medo do feminismo negro? São Paulo: Companhia das letras, 2018.

SCHUCMAN VAINER L., Entre o “encardido”, “o branco” e o “branquíssimo”: Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulista, (tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Psicologia da Universidade de São Paulo), São Paulo, 2012.

VAN DIJK, T. A. Discurso e poder. São Paulo: Contexto, 2010.

VAN DIJK, T. A. Discurso e contexto: uma abordagem sociocognitiva. Trad. Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012.

VAN DIJK, T. A. Política, Ideologia e Discurso. In: MELO, I. F. (org.). Introdução aos estudos críticos do discurso: teoria e prática. Campinas, SP: Pontes Editora, 2012.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.